

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2003**

Altera os arts. 28, 29, 32, 55 e 82 da Constituição, para prever o plebiscito de confirmação de mandato dos representantes do povo eleitos em pleito majoritário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos arts. 77 e 82.

.....(NR)”

“**Art. 29.** .....

§ 1º Realizar-se-á, nos termos da lei, plebiscito de confirmação do mandato de Prefeito, concomitantemente às eleições estaduais, no caso de subscrição, por dez por cento do total de eleitores do Município, de petição de revogação de mandato.

§ 2º Se o número de votos em favor da confirmação do mandato for inferior ao obtido por algum dos candidatos ao cargo, nas eleições que se realizarem simultaneamente ao plebiscito de que trata o § 1º, nas quais terão direito a voto os eleitores que se manifestarem pela revogação do mandato, este considerar-se-á encerrado em primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Verificada a hipótese do § 2º, assumirá o cargo de Prefeito, para exercício por dois anos, o candidato que houver obtido mais votos.

§ 4º Aplicam-se os §§ 1º a 3º deste artigo, bem como o § 3º do art. 82, aos municípios com até duzentos mil eleitores, e, aos que excederem esse número, o disposto no § 1º deste artigo e no art. 82. (NR)”

“Art. 32. ....

.....  
§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras dos arts. 77 e 82, e dos Deputados Distritais coincidirá com as dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

..... (NR)”

“Art. 55. ....

.....  
§ 5º Aplica-se aos Senadores, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 29 e no § 3º do art. 82, sendo de quatro anos o mandato do sucessor daquele que tiver seu mandato revogado, observado o § 4º do art. 57.

..... (NR)”

“Art. 82. ....

.....  
§ 1º Realizar-se-á, nos termos da lei, plebiscito de confirmação do mandato presidencial, concomitantemente às eleições municipais, no caso de subscrição, por dez por cento do total de eleitores, de petição de revogação de mandato.

.....  
§ 2º Se, no plebiscito a que se refere o § 1º, a maioria absoluta do eleitorado se manifestar pela revogação do mandato, este, assim como o do Vice-Presidente, considerar-se-á encerrado em primeiro de janeiro do ano seguinte.

.....  
§ 3º Os procedimentos referentes ao plebiscito de confirmação do mandato prosseguirão, quanto ao sucessor, quando qualquer das hipóteses do *caput* do art. 79 ocorrer após a apresentação da petição de que trata o § 1º à Justiça Eleitoral.

.....  
§ 4º No caso do § 2º, assumirá o cargo de Presidente, para exercício por dois anos, o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, em eleição realizada na forma do art. 77, cujo primeiro turno ocorrerá simultaneamente ao plebiscito de que trata este artigo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos mandatos em curso.

## JUSTIFICAÇÃO

No regime democrático, a legitimidade do exercício do poder político é conquistada por meio do voto, do assentimento do povo às propostas de quem tenciona representá-lo. Contudo, as eleições refletem a opinião popular em um determinado instante, opinião mutável, como mutáveis são as circunstâncias políticas e o comportamento dos governantes.

Não raro a esperança e o entusiasmo com que o eleitor exerce sua cidadania, escolhendo seus representantes, converte-se, alguns meses depois do pleito, em decepção, seja pelo descumprimento das promessas por alguns políticos, seja pelo comportamento desonesto de outros.

A duração de mandatos no Brasil é longa o bastante para conduzir a crises de legitimidade. Parece pouco consentânea com o regime democrático a permanência no poder, por todo esse período, de governantes que perderam a confiança do eleitor e que, portanto, carecem de legitimidade para o exercício dos cargos para os quais foram eleitos.

Ante a situação descrita, consideramos salutar a instituição, no Direito pátrio, do *recall*, instrumento típico da democracia semidireta, a exemplo do referendo e da iniciativa popular. Por meio dele, o eleitor é instado a manifestar-se sobre o mandato de seus representantes, sempre que parcela do eleitorado apresentar petição solicitando a consulta popular a esse respeito.

Diversos estados norte-americanos contemplam o *recall* em suas constituições. A Carta Magna da Áustria prevê a destituição do Presidente da República, em plebiscito convocado por dois terços do Parlamento. A Constituição da Venezuela, de seu turno, dispõe serem revogáveis todos os mandatos de cargos eletivos. No caso de cargos executivos, a revogação se dá em plebiscito, que somente pode ser convocado por solicitação de no mínimo vinte por cento dos eleitores da circunscrição, após o transcurso de metade do mandato.

Exemplo recente de utilização do *recall* encontramos no Estado da Califórnia, cujo Governador, acusado de gestão temerária da coisa pública, foi destituído por decisão popular.

No regime presidencialista, tal instrumento e o *impeachment* são as formas de destituição, em um quadro de legalidade, do Chefe do Poder Executivo. A vantagem do primeiro sobre o segundo reside no fato de ele

consistir no juízo popular direto sobre o exercício do cargo eletivo. Ademais, a vontade do povo é soberana, não estando jungida à demonstração da prática determinado crime de responsabilidade pelo governante, que pode ser afastado, por exemplo, porque a população considerou insatisfatória sua gestão.

Mesmo no Brasil, há registro de constituições estaduais que previam o *recall*, durante a República Velha, relativamente aos mandatos de membros do Poder Legislativo. Tal ocorria em um contexto de voto distrital, sendo impraticável, quanto aos deputados e vereadores, no atual sistema proporcional, mas não em relação aos Senadores, que são eleitos em pleitos majoritários. A extensão do mecanismo do *recall* aos deputados e vereadores pressupõe a adoção do sistema distrital no Brasil, no âmbito de uma ampla reforma política. Nada obsta, no entanto, a aplicação desse instrumento de controle popular relativamente aos Senadores, o que nos levou a inserir, no texto da proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, dispositivo com esse objetivo.

Em resumo, a PEC estabelece a convocação de plebiscito, na metade do mandato de Senadores e Chefes do Poder Executivo, quando dez por cento do eleitorado subscrever petição solicitando sua revogação. Juntamente com o plebiscito prevê-se a realização de eleições para preenchimento da eventual vaga. Detalhes procedimentais relativamente ao *recall*, cujas normas básicas reputamos suficientemente expostas no texto da proposição, são atribuídos a lei ordinária. Por fim, a proposição garante a manutenção do sistema hoje vigente aos mandatos em curso, afastando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade, que poderiam advir da aplicação das novas regras aos atuais ocupantes dos cargos.

Animados pelo propósito de aperfeiçoar nossas instituições políticas, pela criação de nova forma de exercício da soberania popular, solicitamos o apoio de nossos pares, para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador JEFFERSON PÉRES